

# **DECRETO N° 905 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

(Publicado no Diário Oficial de 31/12/1991)

Ver Instrução Normativa nº 08/92, publicada no DOE de 14/01/92, que esclarece o alcance do inciso VI do art. 2º deste Decreto.

**Processa a alteração de nº 31 ao Regulamento do ICMS, e adota outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

## **DECRETA**

**Art. 1º** Fica acrescentado o Capítulo XXVIII ao Título V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2460/89, com a seguinte redação, constituindo o art. 398:

### **“CAPÍTULO XXVIII DAS OPERAÇÕES PROMOVIDAS POR MICROEMPRESAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 398. Observar-se-á o disposto neste artigo, no tocante ao enquadramento e ao desenquadramento de contribuinte no regime de microempresa, bem como ao tratamento tributário dispensado à microempresa, compreendendo inscrição cadastral, documentário fiscal, escrituração de livros e outras obrigações, inclusive substituição tributária.

### **SEÇÃO II DO ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MICROEMPRESA**

§1º O enquadramento dos contribuintes no regime de microempresa será feito em função dos seguintes princípios:

I - consideram-se microempresas, para os fins deste Regulamento:

a) as pessoas jurídicas e firmas individuais que se dediquem à atividade comercial varejista, que mantenham estabelecimento fixo e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 8.000 UPFs-BA;

b) os vendedores ambulantes, com ou sem utilização de veículo, que não tenham estabelecimento fixo;

c) os barraqueiros, feirantes, mascates, tendas, cantinas e demais contribuintes varejistas de pequena capacidade contributiva sem estabelecimento fixo;

II - para determinar-se a receita bruta referida na alínea “a” do inciso I, tomar-se-á por base o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, adotando-se como referência o valor da UPF-BA vigente no mês de julho daquele ano;

III - se, ao pleitear o enquadramento como microempresa, o estabelecimento não houver exercido suas atividades durante os 12 meses do ano civil anterior, o cálculo da receita bruta anual de que cuida a alínea “a” do inciso I será feito proporcionalmente aos meses de efetivo exercício naquele ano;

IV - tratando-se de empresa em início de atividade, é bastante que o

contribuinte apresente declaração de que sua receita bruta anual não ultrapassará o limite previsto na alínea “a” do inciso I, mediante formulário próprio (Anexo 83), caso em que o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês do início das atividades da empresa e o dia 31 de dezembro do mesmo ano;

V - não podem inscrever-se como microempresas aquelas:

- a) constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- b) em que o titular ou sócio seja domiciliado no exterior;
- c) que tenham mais de um estabelecimento e a receita bruta global dos mesmos ultrapasse o limite fixado na alínea “a” do inciso I;
- d) que se dediquem:
  - 1 - à comercialização de jóias, metais preciosos e minerais;
  - 2 - à comercialização de produtos importados, ainda que adquiridos no mercado interno;
  - 3 - à importação de produtos estrangeiros;
  - 4 - às atividades de restaurantes e churrascarias;

VI - a empresa inscrita no Cadastro Normal do ICMS que requerer seu enquadramento como microempresa deverá:

a) promover a antecipação do pagamento do ICMS sobre o estoque das mercadorias existentes no estabelecimento no último dia útil do mês subsequente àquele em que for notificado acerca do deferimento do pedido de enquadramento, sendo que:

1 - para efeito de cálculo do imposto a ser antecipado, a base de cálculo será a prevista no inciso II do art. 76;

2 - o imposto será recolhido até o dia 9 do mês subsequente ao da apuração do estoque de que cuida este inciso, podendo o pagamento ser efetuado em até 5 parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira no prazo acima estipulado, ficando as demais sujeitas aos acréscimos tributários previstos para o parcelamento;

b) recolher à repartição fazendária os documentos fiscais não utilizados, para serem cancelados, atendidas as formalidades do § 2º do art. 131;

VII - somente se considera microempresa, amparada pelo tratamento fiscal diferenciado previsto neste artigo, aquela registrada nessa categoria no Cadastro Simplificado do ICMS (CASIM);

VIII - a inscrição do CASIM será feita na forma do inciso II do art. 33.

### SEÇÃO III

### DA SUBSTITUIÇÃO OU ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA

§ 2º Os comerciantes e os industriais, inclusive aqueles que pratiquem operações pelo sistema de vendas fora do estabelecimento, sempre que efetuarem vendas de mercadorias a contribuintes não inscritos ou inscritos no CASIM, serão considerados contribuintes substitutos, devendo, nesta condição, fazer a retenção do ICMS na fonte, tomando

por base de cálculo a prevista no inciso I do art. 76.

§ 3º As microempresas, quando adquirirem mercadorias em outras unidades da Federação ou no exterior, não tendo havido retenção na fonte pelo remetente ou tendo a retenção sido feita a menor, deverão efetuar a antecipação do pagamento do ICMS até o dia 9 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias em seu estabelecimento, tendo como base de cálculo a prevista no inciso II do art. 76.

§ 4º O pagamento antecipado de que cuidam os §§ 2º e 3º não se aplica:

I - nas aquisições de material de uso ou consumo do estabelecimento;

II - nas aquisições de mercadorias cujas operações posteriores não estejam sujeitas ao imposto, em virtude de isenção ou não-incidência.

§ 5º Nas aquisições, por microempresa, de mercadorias a pessoas não inscritas ou não obrigadas à emissão de documentos fiscais, deverá ser pago antes da saída das mercadorias tanto o imposto devido pelo fornecedor como o decorrente do regime de substituição tributária.

§ 6º Sendo encontradas mercadorias em poder de microempresa desacompanhadas de documentação fiscal ou com documentação considerada inidônea, será exigido o pagamento do ICMS normal e, ainda, o pagamento antecipado do imposto devido por força do regime de substituição tributária.

§ 7º Para fins de identificação da microempresa inscrita no CASIM, estas terão o número de sua inscrição cadastral iniciado sempre pelos algarismos “6” ou “9”.

§ 8º É devido o pagamento da diferença de alíquota do ICMS, pelas microempresas:

I - nas aquisições de bens de uso ou material de consumo procedentes de outros Estados;

II - relativamente ao frete interestadual que lhes tenha sido cobrado, não estando a prestação vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

III - na utilização de serviços de comunicação cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto.

#### **SEÇÃO IV** **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

§ 9º A microempresa fica dispensada do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, exceto quanto às seguintes:

I - inscrição no Cadastro Simplificado do ICMS (CASIM), a ser requerida na forma do inciso II do art. 33, devendo ser feita a devida comunicação à repartição fiscal, sempre que a microempresa modificar suas características, em função das três categorias especificadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do § 1º deste artigo;

II - arquivamento, em ordem cronológica, durante 5 anos, contados da entrada das mercadorias ou da efetivação dos negócios, dos documentos relativos a:

- a) saídas de mercadorias promovidas pelo estabelecimento;
- b) entradas de mercadorias;
- c) fretes pagos;
- d) água, luz e telefone;
- e) documentos de aquisição de bens de uso e material de consumo;
- f) demais comprovantes de despesas;
- g) atos negociais em geral;

III - apresentação, anualmente, da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME), Anexo 83, no prazo fixado no art. 243;

IV - conservação, durante 5 anos, dos livros e documentos fiscais, por parte do contribuinte antes inscrito no cadastro normal e que requereu enquadramento como microempresa;

V - emissão, por parte dos contribuintes referidos na alínea “a” do inciso I do § 1º, dos seguintes documentos fiscais:

a) Nota Fiscal - Microempresa, nas saídas de mercadorias, particularmente nas vendas a contribuintes, devendo ser confeccionada sem o espaço destinado ao destaque do imposto, contendo em evidência as expressões:

1 - “MICROEMPRESA”, em seguida ao nome ou razão social do contribuinte;

2 - “ESTE DOCUMENTO NÃO GERA CRÉDITO DO ICMS”, no espaço que seria destinado ao destaque do tributo;

b) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Nota Fiscal Simplificada ou Cupom Fiscal de máquina registradora, nas vendas a consumidor, à vista, em que o comprador for quem retire as mercadorias do estabelecimento.

## SEÇÃO V DO DESENQUADRAMENTO E DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE MICROEMPRESA

§ 10. O desenquadramento de contribuinte do regime de microempresa ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - a qualquer tempo, se a microempresa resolver optar pelo regime normal de tributação, por entender mais conveniente, sendo que, para exercer esta opção, o contribuinte fará solicitação à Inspetoria Fiscal do seu domicílio, preenchendo o documento próprio (Anexo 83);

II - se passar a integrar o rol das empresas cuja constituição e atividades estão relacionadas no inciso V do § 1º, caso em que a microempresa deverá comunicar a ocorrência à Inspetoria Fiscal do seu domicílio, solicitando o seu imediato desenquadramento;

III - no caso das pessoas referidas na alínea “a” do inciso I do § 1º deste artigo, se auferirem receita bruta anual superior ao limite estabelecido na referida alínea durante 2 anos consecutivos ou 3 anos alternados, hipótese em que o desenquadramento será determinado de ofício.

§ 11. As pessoas referidas na alínea “a” do inciso I do § 1º deste artigo, no final do exercício fiscal, excederem o limite da renda bruta anual

ali previsto deverão comunicar o fato, dentro de 30 dias, à repartição fazendária do seu domicílio fiscal, à qual compete efetuar o controle das comunicações recebidas, relativamente a cada contribuinte, para adoção da providência prevista no inciso III do parágrafo anterior.

§ 12. A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos exigidos, pleitear sua inscrição ou deixar de comunicar ao Fisco, fielmente, fatos passíveis de sua exclusão do regime de microempresa, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, terá sua inscrição cancelada de ofício.

§ 13. Na hipótese de alteração de inscrição, passando do regime de microempresa para o regime normal, uma vez determinado o desenquadramento do CASIM, deverá o contribuinte, no último dia útil do mês em que receber a notificação do desenquadramento, efetuar o levantamento das mercadorias em estoque, especificando, separadamente:

I - as mercadorias isentas e as não-tributadas;

II - as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, listadas no inciso II do art. 19 (Anexo 69);

III - as demais mercadorias sujeitas ao ICMS e cujo imposto tenha sido pago por antecipação, para fins de utilização do crédito fiscal a elas correspondente, a ser calculado agregando-se ao preço médio de custo o percentual de lucro previsto no Anexo 69-A.

§ 14. O dia em que for efetuado o inventário de que cuida o parágrafo anterior servirá como referência na definição da data da efetiva alteração do regime de tributação determinado pela Fazenda Estadual.

§ 15. A utilização do crédito a que se refere o inciso III do § 13 dependerá de comunicação escrita dirigida à Inspetoria Fiscal do domicílio do contribuinte.

§ 16. O estoque apurado na forma do § 13 deverá ser lançado no Registro de Inventário, no prazo de 60 dias.”

**Art. 2º** Passam a vigorar com a redação abaixo os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS:

**I - os §§ 5º e 6º do art. 21:**

“§ 5º Nas saídas, para este Estado, de mercadorias que já tenham sido objeto de antecipação ou substituição tributária, destinadas a industrialização de produtos tributados ou a estabelecimentos varejistas que devam utilizar as referidas mercadorias no preparo de refeições ou produtos alimentícios sujeitos a tributação, o documento fiscal conterá o destaque do imposto, para utilização como crédito fiscal pelo destinatário, devendo, porém, o remetente estornar o débito no final do mês, no item “008 - Estorno de Débitos” do Registro de Apuração do ICMS.

§ 6º Na eventualidade de mercadorias que já tenham sido objeto de antecipação ou substituição tributária serem revendidas por microempresa a contribuinte inscrito no Cadastro Normal do ICMS ou adquirente localizado em outro Estado, observar-se-á o seguinte:

I - nas saídas, para este Estado, destinadas a contribuinte inscrito no Cadastro Normal do ICMS:

a) tratando-se de mercadorias relacionadas no inciso II do art. 19 (Anexo 69), será emitida Nota Fiscal - Microempresa, adotando-se a regra do § 1º;

b) no caso das demais mercadorias (Anexo 69-A), as mesmas retornarão ao regime normal de tributação, sem ônus, contudo, para o emitente, devendo o documento fiscal conter a indicação do ICMS sobre o valor da operação, em observação consignada no corpo da Nota Fiscal, sendo que o destinatário, para poder utilizar o crédito fiscal, deverá apresentar o referido documento à Inspetoria Fiscal para substituição do mesmo por Nota Fiscal Avulsa, sendo aquele retido para as verificações porventura consideradas convenientes;

II - nas saídas, para outros Estados, das mercadorias de que cuida o “caput” deste parágrafo, a microempresa deverá procurar a Inspetoria Fiscal do seu domicílio, munido dos documentos de aquisição das mercadorias, para emissão de Nota Fiscal Avulsa, contendo o destaque do ICMS sobre o valor da operação, sem ônus, contudo, para a microempresa, observando-se, no que couber, as regras dos §§ 3º e 4º.”

**II - o inciso II do parágrafo único do art. 30:**

“II - no Cadastro Simplificado do ICMS (CASIM), as empresas de pequena capacidade contributiva que se enquadrem nas disposições do art. 398;”

**III - o inciso III do art. 40:**

“III - a Guia de Informação e Apuração do ICMS (Anexo 75), no caso de contribuinte do regime normal, ou a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME), Anexo 83, tratando-se de contribuinte do CASIM;”

**IV - o art. 54:**

“Art. 54. Nas operações promovidas por comerciantes ou industriais, destinando mercadorias a contribuintes inscritos no CASIM, e nas aquisições, por estes, de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação ou do exterior, observar-se-á o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 398.”

**V - o art. 55:**

“Art. 55. Acerca das pessoas inscritas no CASIM, observar-se-á o disposto no art. 398, no tocante ao enquadramento e ao desenquadramento de contribuintes no regime de microempresa, bem como ao tratamento tributário dispensado à microempresa, compreendendo inscrição cadastral, documentário fiscal, escrituração de livros e outras obrigações, inclusive substituição tributária.”

**VI - o § 2º do art. 70:**

“2º No tocante aos acréscimos acessórios e aos descontos, observar-se-á o seguinte:

I - na base de cálculo do ICMS serão incluídas todas as importâncias que representarem despesas acessórias, juros e quaisquer acréscimos debitados ao destinatário das mercadorias ou serviços, inclusive o valor das mercadorias fornecidas ou serviços prestados a título de bonificação;

II - nas vendas a prazo para consumidor final pessoa física, serão excluídos da base de cálculo do imposto os acréscimos financeiros cobrados, desde que:

a) os acréscimos financeiros não excedam do valor resultante da Taxa Referencial (TR) capitalizada ou índice oficial que venha a substituí-la, sobre o valor financiado, assim entendido o valor da venda deduzida a parcela paga a título de entrada, atendidas as disposições constantes em Portaria do Secretário da Fazenda;

b) a base de cálculo do imposto, em cada operação, após deduzidos os acréscimos financeiros, não seja inferior:

1 - ao preço máximo ou único de venda fixado pelo fabricante ou por autoridade competente, quando for o caso;

2 - ao valor da venda a vista da mercadoria na operação mais recente, na hipótese de não existir o preço a que se refere o item anterior;

3 - ao valor da aquisição mais recente;

c) no documento fiscal relativo à operação, além dos demais requisitos previstos na legislação, sejam indicados o preço a vista, o valor dos acréscimos financeiros, o valor total da operação e o valor dos acréscimos financeiros excluídos;

d) a operação não seja beneficiada com alguma hipótese de redução de base de cálculo;

III - serão deduzidos da base de cálculo os descontos ou abatimentos constantes na Nota Fiscal, excetuados os condicionais, assim entendidos os que estiverem sujeitos a eventos futuros e incertos.”

**VII - a Seção IV do Capítulo VIII do Título III, compreendendo o art. 115:**

#### “SEÇÃO IV DO REGIME DE ARBITRAMENTO

Art. 115. O cálculo do ICMS pelo regime de arbitramento será feito de acordo com os arts. 91 a 93.”

**VIII - o inciso I do § 6º do art. 150:**

“I - os estabelecimentos inscritos no Cadastro Simplificado do ICMS (CASIM);”

**IX - o “caput” do art. 223:**

“Art. 223. Os livros fiscais serão impressos e terão suas folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, devendo ser encadernados de modo a impedir substituição de suas páginas, e só serão usados depois de

visados pela repartição fazendária do domicílio fiscal do contribuinte ou pela Junta Comercial do Estado da Bahia.”

**X - o inciso II do art. 241:**

“II - Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME);”

**XI - a Seção III do Capítulo IV do Título IV, compreendendo o art. 243:**

**“SEÇÃO III  
DA DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE  
MICROEMPRESA (DME)**

Art. 243. A Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME), Anexo 83, será apresentada anualmente, nos mesmos prazos previstos para entrega da GIA, pelos contribuintes enquadrados no regime de microempresa de que cuida o art. 398.”

**XII - o § 1º do art. 280:**

“§ 1º A concessão de autorização para uso de máquina registradora a outras categorias de estabelecimentos varejistas, além das relacionadas neste artigo, dependerá de prévia aprovação do Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, após análise da fiscalização, desde que, a critério do Fisco, não haja prejuízo no tocante à apuração normal do imposto devido.”

**Art. 3º** Ficam acrescentados ao Regulamento do ICMS os seguintes dispositivos:

**I - a alínea “d” ao inciso II do art. 33:**

“d) formulário denominado Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME), Anexo 83, contendo declaração acerca da receita bruta e demais dados necessários ao enquadramento do contribuinte no regime;”

**II - o § 4º ao art. 122:**

“§ 4º Nas saídas para comercialização na região produtora dos produtos agropecuários enumerados, quando efetuadas diretamente e com presença do produtor, ainda que as mercadorias estejam desacompanhadas de documentação fiscal, será facultada a regularização das obrigações tributárias, principal e acessórias, inclusive a relativa ao serviço de transporte efetuado por autônomo, mediante o recolhimento espontâneo do imposto, junto à unidade fiscalizadora que o interceptar, desde que em quantidades não superiores a :

I - alho: 200 kg;

II - arroz: 10 sacos de 60 kg;

III - cacau em amêndoas: 10 sacos de 60 kg;

IV - café cru: 10 sacos de 60 kg;

V - cebola: 500 kg;

VI - farinha de mandioca: 10 sacos de 50 kg;

- VII - feijão: 10 sacos de 50 kg;
- VIII - goma ou polvilho de mandioca: 10 sacos de 50 kg;
- IX - mamona em bagas: 10 sacos de 60 kg;
- X - milho: 10 sacos de 60 kg;
- XI - sisal bruto: 500 kg.”

**Art. 4º** Fica acrescentado ao Regulamento do ICMS o Anexo 83, conforme modelo que com este se publica, denominado DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESA (DME).

**Art. 5º** Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS:

**I** - o parágrafo único do art. 24;

**II** - o § 1º do art. 53;

**III** - os arts. 80 a 90 e o art. 93;

**IV** - a alínea “b” do inciso IV do art. 401.

**Art. 6º** No tocante aos contribuintes que, anteriormente à vigência do presente Decreto, se encontrassem enquadrados no regime de microempresa, de acordo com o Decreto nº 32.442, de 06 de novembro de 1985, observar-se-ão as seguintes regras:

**I** - os contribuintes referidos neste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do presente Decreto, para diligenciarem a sua adaptação às normas ora estabelecidas; no caso de empresa cuja constituição e atividades estejam incompatíveis com os critérios ora estabelecidos, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência à Inspetoria Fiscal do seu domicílio, no prazo acima estipulado, solicitando o seu imediato desenquadramento;

**II** - aos contribuintes que, espontaneamente, no decurso do prazo previsto no inciso anterior, providenciarem a regularização de sua situação perante a repartição fazendária será dispensado o seguinte tratamento fiscal:

**c)** tais contribuintes estarão a salvo de quaisquer penalidades fiscais, sejam quais forem as irregularidades existentes;

**d)** os débitos que venham a ser levantados na forma deste inciso poderão ser automaticamente parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, desde que não inferiores a 20 UPFs-BA, vencendo a primeira na data da concessão do parcelamento, observando-se, no que couberem, os critérios fixados pelo Decreto nº 4.375, de 5 de fevereiro de 1991;

**III** - tratando-se de comerciantes varejistas com estabelecimento fixo (§ 11 do art. 398 do RICMS/89):

**a)** o controle do limite de 6.000 UPFs-BA, em função da receita bruta auferida anualmente pelo contribuinte, para fins de desenquadramento do regime em razão de ter sido o mesmo ultrapassado em 2 anos consecutivos ou 3 anos alternados, será feito tomando-se como termo inicial o exercício de 1991;

**b)** não se determinará o desenquadramento de contribuinte do regime de microempresa pelo simples fato de, anteriormente à vigência do presente Decreto, a sua receita

bruta anual ter sido superior ao limite fixado na legislação então em vigor, não importando em quantos exercícios consecutivos ou alternados tal fato se tenha verificado;

**c)** não será exigido o ICMS em virtude de ser constatada a ultrapassagem do limite da receita bruta fixado pelo Decreto nº 32.442, de 6 de novembro de 1985, se na aquisição das mercadorias foram atendidas as regras da substituição tributária.

**Art. 7º** Este Decreto entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 32.442, de 6 de novembro de 1985.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 30 de dezembro de 1991.

**ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Governador

Rodolpho Tourinho Neto  
Secretário da Fazenda

Anexo 93  
Declaração de Movimento Econômico de Microempresa - DME (frete)

Anexo 93  
Declaração de Movimento Econômico de Microempresa - DME (verso)